



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos - PTLC

ENCAMINHAMENTO Nº 0991/2025

PROCESSO: 08000663202511

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência

Ao Procurador-Chefe da PTLC,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. LEI Nº
14.133/2021. LEI MUNICIPAL Nº 19.145/2023. DECRETO
MUNICIPAL Nº 37.323/2023. LEGALIDADE.
RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício SEPE/GABPE/GC001 nº 44/2025, a Secretaria de Projetos Especiais solicita a análise jurídica do edital e seus anexos relativo ao processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preço, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 19.145/2023 e Decreto Municipal nº 37.323/2023, cujo objeto consiste no registro de preço para aquisição de materiais elétricos(dispositivos de proteção contra vazamento de corrente elétrica, dispositivos de proteção contra sobretensão e relé fotocontrolador eletrônico NF), em 7 (sete) lotes para atendimento de suas necessidades, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.





2. O valor estimado da contratação é de R\$ 958.424,20 (novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

3. Constan dos autos os seguintes documentos:

- a. Plano de Contratações Anual (fls. 01/240);
- b. Documento de Formalização de Demanda (fl. 241);
- c. Nota de Reserva nº 2025NR000054 (fls. 247);
- d. Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 248);
- e. Autorização do Conselho de Política Financeira (fls. 253/254);
- f. Estudo Técnico Preliminar (fls. 271/278 e 490/497);
- g. Mapa de Riscos (fls. 279/280);
- h. Relatórios de Cotação (fls. 281/285);
- i. Propostas Comerciais (fls. 286/301 e 474/488);
- j. Cotação de Preços (fls. 396/403);
- k. Declaração de Autorização de Despesa (fl. 405);
- l. Despacho SEPE/GABPE/SEAF/SAF nº 406/2025 (fl. 473);
- m. Mapa Resumo de Cotação (fls. 489);
- n. Acompanhamento de Solicitação de Compras (fl. 498);
- o. Minuta de Edital e seus anexos (fls. 500/542);
- p. Termo de Referência (fls. 543/588);
- q. Ata de Registro de Preços (fls. 589/594);
- r. Modelo de Minuta de Contrato (fls. 595/602), e
- s. Ofício SEPE/GGJUR/AJUR nº 120/2025 (fl. 603).

4. Distribuído os autos à esta Procuradora em 10.09.2025. Formulário de urgência às fls. 469.

É o relatório. Passo a opinar.





II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da justificativa de análise jurídica.

1. O processo foi encaminhado para apreciação da Procuradoria para análise de legalidade prévia, com base no **art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021¹** e **Instrução Normativa PGM nº 01/2024, de 08 de julho de 2024**, já que o caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa elencadas naquele decreto.

II.2. Do escopo e do limite da análise jurídica

1. Pontuo que a análise desta Procuradora cinge-se ao aspecto estritamente jurídico-formal, restringindo-se à observância da higidez legal e processual, não adentrando nos aspectos técnicos, mercadológicos, administrativos e financeiros concernentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos e de gestão, que ficam reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

2. As informações e as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, presume-se tenham sido regularmente determinadas **pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão requerente, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta PGM exercer a auditoria quanto à

¹Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; III - (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

3. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas.

4. Nesse sentido, a análise se restringirá à subsunção do fato à norma matriz - Lei n.º 14.133/2021, e ao entendimento dos Tribunais Superiores quanto à matéria, buscando definir os requisitos para a contratação perquirida, de modo a subsidiar a decisão do Gestor quando da contratação.

II.3. Quanto ao enquadramento da modalidade escolhida - Sistema de Registro de Preço

1. A Lei n.º 14.133/2021 prevê como modalidades de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, sendo vedada a criação de outras modalidades ou ainda a combinação entre elas. A lei inovou parcialmente, pois trouxe como procedimentos auxiliares, em seu art. 78, dispositivos anteriormente previstos em leis esparsas e disciplinados de formas diferentes.

2. Para além das modalidades previstas no art. 28, a administração pode se valer dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral. Tais procedimentos não são modalidades isoladas de licitação, mas, quando utilizadas, são meramente auxiliares do procedimento licitatório ou das hipóteses de contratação direta².

Para a licitação aqui analisada, a Consulente optou pelo procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, na modalidade pregão e na forma eletrônica. Nos termos do **art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021**, o Sistema de Registro de Preços é “o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 406.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

registro formal de preços relativos à prestação de **serviços**, obras e a **aquisição** e locação de **bens** para contratação futura”.

3. Na espécie, o Registro de Preços tem por objeto a contratação de empresa especializada no registro de preço para aquisição de materiais elétricos (dispositivos de proteção contra vazamento de corrente elétrica, dispositivos de proteção contra sobretensão e relé fotocontrolador eletrônico NF), em 7 (sete) lotes para atendimento de suas necessidades, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, e será processado por meio de pregão (modalidade), haja vista se tratar de prestação de serviço cujo desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do **art. 29, caput, da Lei nº 14.133/2021**³.

4. Ao optar pelo Sistema de Registro de Preços, ainda na fase preparatória, deve o órgão ou entidade gerenciadora **divulgar a Intenção de Registro de Preços** (art. 10 do Decreto Municipal n.º 37.323/2023 e art. 86 da Lei n.º 14.133/2021) com a finalidade de permitir a participação de outros órgãos ou entidades públicas, possibilitando pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a sua participação na respectiva ata, **não sendo necessário caso o órgão for o único contratante** (art. 86, § 1 da Lei n.º 14.133/2021).

No caso dos autos, consta no Termo de Referência (anexo I do Edital) a impossibilidade de adesão por órgão não participante (item 12.6.1), o que afasta a incidência da obrigação acima descrita.

5. Ainda, em que pese a doutrina abalizada⁴ entender que a utilização do registro de preços depende de juízo discricionário da Administração, o Tribunal de Contas da União vem adotando posição um tanto quanto restritiva no tocante à utilização do sistema de registro de preços, demandando a justificativa para a adoção do SRP pelo órgão gerenciador, a exemplo do Acórdão 546/2024-TCU-Plenário:

1.6.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no

³Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

⁴Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 874.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90.003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] 1.6.1.2. **ausência de justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, nos estudos preliminares da licitação em apreço, demonstrando a ocorrência de umas das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 11.462/2023 ou algum outro motivo pertinente, o que viola o dispositivo supramencionado e o princípio da motivação;** e 1.6.1.3. utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do **objeto a e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação**, exaurindo os quantitativos registrados, o que afronta a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 1443/2015-TCU-Plenário e 1.712/2015-Plenário.

Na última versão Estudo Técnico Preliminar (fls. 490/497), foram analisadas as opções disponíveis para viabilizar o objeto pretendido, e justificada a escolha da licitação pelo Sistema de Registro de Preços na celeridade do instituto (4.3.1):

Esse sistema é adequado para bens permanentes duráveis, cuja quantidade exata não pode ser determinada previamente. O Sistema de Registro de Preços oferece flexibilidade de realizar entregas parceladas, não exigindo fornecimento imediato e permitindo aguardar a disponibilidade orçamentária para efetuar a contratação dos bens. Além disso, a Ata de Registro de Preços assegura a manutenção dos valores por até 12 meses, prorrogáveis por igual período, evitando a necessidade de processos licitatórios a curto prazo e garantindo vantajosidade e economicidade para a Administração Pública, conforme consta do Decreto nº 37.323/2023 e art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Da instrução do processo licitatório.

1. De início, cabe verificar se o processo atende a todos os requisitos da **Instrução Normativa SEPLAGTD nº 06, de 07 de dezembro de 2023**. Nos termos do art. 6º da referida IN:

Art. 6º O processo de contratação deverá ser instruído através do Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura do Recife com, no mínimo, a seguinte

documentação:

I - Autorização prévia do Chefe do Poder Executivo ou Secretário, nos





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

casos estipulados pela legislação municipal;

II - Autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF, nos casos estipulados pela legislação municipal;

III - Estudo técnico preliminar, de acordo com a IN SEPLAGTD nº 02/2023;

IV - Termo de Referência, elaborado conforme o art. 11º desta IN, ou, para as demandas por obras e serviços de engenharia, o Anteprojeto ou o Projeto

Básico e/ou Projeto Executivo;

V - Estimativa de preços, de acordo com a IN SEPLAGTD nº 01/2023 e demais normativos municipais;

VI - Formulário de bloqueio de saldo orçamentário emitido no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira, nos casos estipulados em legislação municipal;

VII - Solicitação de Compra ou Contratação - SCC, cadastrada no portal de compras.

§1º Quando se tratar de processo licitatório, além dos documentos constantes no caput, devem conter ainda:

I - Autorização de abertura da licitação emitida pelo ordenador de despesas, contendo a descrição do objeto e o valor total estimado;

II - Análise dos riscos, conforme estipulado em legislação municipal.

Nos autos, sem adentrar em seu conteúdo, estão presentes os seguintes documentos:

Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 248); Autorização do Conselho de Política Financeira (fls. 253/254); Estudo Técnico Preliminar (fls. 490/497); Mapa de Riscos (fls. 279/280); Relatórios de Cotação e Propostas Comerciais (fls. 281/301, 396/403 e 474/488); Mapa Resumo de Cotação (fl. 489), e o Termo de Referência (fls. 543/588).

Ausente nos autos a autorização da autoridade competente, o que desde já recomendamos (**RECOMENDAÇÃO**).





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Apesar de não exigíveis, consta dos autos a Solicitação de Compra e Contratação - SCC e a Nota de Reserva (fls. 247 e 250).

2. O **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 490/497) deve observar os elementos obrigatórios do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (contendo, no mínimo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º) e art. 4º da Instrução Normativa SEPLAGTD nº 02, de 23 de fevereiro de 2023.

Passemos a análise dos requisitos mínimos obrigatórios do ETP:

a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público – previsto no item 2.1 (fls. 490).

Segundo a Consultante, a contratação para o fornecimento de materiais elétricos através de Registro de Preços é fundamental para garantir a aquisição de equipamentos de alta qualidade, confiáveis e compatíveis com as exigências técnicas dos projetos da Secretaria de Projetos Especiais.

E ainda esclarece que a presente necessidade surge devido à importância de manter a segurança, a eficiência e a conformidade das instalações elétricas nas obras. Os dispositivos de proteção contra vazamento de corrente elétrica (disjuntores diferenciais residuais - DRs) são essenciais para prevenir choques elétricos e proteger os cidadãos, além de evitar danos aos equipamentos. Quanto aos dispositivos de proteção contra sobretensão, estes garantem a integridade dos sistemas elétricos contra picos de tensão que podem ocorrer por fenômenos atmosféricos ou falhas na rede, protegendo assim os equipamentos e prolongando sua vida útil. Já os relés fotocontroladores eletrônicos são utilizados para automação de iluminação, permitindo o funcionamento eficiente e programado de sistemas de iluminação pública ou interna, contribuindo para a economia de energia e maior controle operacional.

Além desses itens, os projetores de LED asseguram adequado nível de luminosidade em áreas específicas, contribuindo para melhorar a visibilidade, e as bases para relé fotoelétrico possibilitam a fixação e instalação adequada do relé fotoelétrico em luminárias e projetores de LED que não possuem a base para relé em sua carcaça.

Sendo assim, esta solicitação é uma medida estratégica para a SEPE, alinhando-se às necessidades de segurança, eficiência e conformidade regulatória. O investimento inicial será compensado pela redução de riscos, melhoria nas operações e preservação dos materiais, contribuindo para a continuidade e qualidade dos serviços prestados pela Secretaria





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Entendemos que a Consulente cumpriu o requisito quanto à descrição da necessidade.

b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Segundo a Consulente, os quantitativos solicitados visam suprir as necessidades das obras do Município do Recife sob a responsabilidade da Secretaria de Projetos Especiais e foram baseados no levantamento realizado pela área demandante, conforme especificado em tabela inserta do item 9.1.

Para fins de justificativa quanto à estimativa da quantidade para as aquisições de bens, deve-se priorizar o levantamento dos históricos de consumo do objeto a ser adquirido. Não há menção no ETP da comprovação dos dados históricos. Por tal razão sugerimos a sua justificativa. **(RECOMENDAÇÃO)**

c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

A estimativa do valor da contratação encontra-se no item 10:

10.1 A estimativa do custo foi norteadada pela IN 001/2023 SEPLAGTD no que tange à instrução do valor estimado da contratação.

10.2 Para a formação do cálculo do valor estimado foi realizada a pesquisa de preços de mercado (preços privados), além da pesquisa de preços praticados no âmbito da Administração Pública (preços públicos), a fim de trazer maior segurança jurídica à estimativa dos preços. A partir desta ampla pesquisa de preços, foi elaborado o MEP (Mapa de Estimativa de Preços), que calcula a média de preços a serem praticados quando da contratação entre os fornecedores e a Administração Pública Municipal.

10.3 Ainda, para compor a estimativa total do valor da contratação, a média de preços encontrada no MEP é multiplicada pelas quantidades estimadas nesta Secretaria.

10.4 Preliminarmente, baseados em orçamento prévio estimativo e em





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

contratações anteriores no âmbito dessa Administração, estimamos em R\$ 958.424,20 o valor anual de referência da contratação ora pretendida.

Constante dos autos o Mapa Resumo contendo quantidade e preço unitário médio (fl. 489).

d) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

A solução é apresentada pela Consultante no item 6.0 do ETP, considerando a necessidade de aquisição dos equipamentos para atendimento das demandas operacionais da Secretaria e verificado ser a deflagração de procedimento licitatório a alternativa mais apropriada e recomendada a adoção da modalidade Pregão Eletrônico. Tal escolha fundamenta-se na natureza comum dos bens a serem contratados, conforme definido na legislação vigente, bem como na capacidade da referida modalidade de assegurar maior competitividade entre os fornecedores, transparência no processo e celeridade na contratação.

E ainda, o procedimento competitivo, conduzido nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, propiciará não apenas economicidade à Administração Pública, mas também a seleção de empresas com comprovada especialização técnica, aptas a fornecer equipamentos de elevada qualidade. Ademais, tal estratégia contratual possibilita condições vantajosas, como a obtenção de descontos em razão do volume contratado e a celebração de negociações que visem à otimização dos custos, sem prejuízo da qualidade dos bens adquiridos

e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No item 5.0, reforça-se que o objeto da contratação não se subsume à categoria de artigo de luxo, nos termos do Decreto nº 36.237, de 28 de dezembro de 2022. Trata-se de bem comum, cujo padrão de desempenho e qualidade será devidamente estabelecido pelo edital, por meio de especificações técnicas usuais, em estrita observância ao disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, cumpre destacar que o referido objeto não configura “bem de luxo”, conforme previsto no referido Decreto Municipal nº 36.237/2022, o que reafirma a conformidade da contratação com os princípios da legalidade e da economicidade, bem como com as disposições normativas aplicáveis.





Presente nos autos a **Aprovação do ETP** através da assinatura da autoridade competente (Portaria nº 20, de 26 de maio de 2025)

3. A **análise de riscos** consubstanciada no Mapa de Riscos (art. 18, X da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 37.574/2024) encontra-se às fls. 279/280.

4. Quanto ao **Termo de Referência** (fls. 543/588), no cotejo com os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11, da Instrução Normativa n.º 06/2023 da SEPAGTD:

- a) definição do objeto (item 2), incluídos sua natureza (item 2.2 ao 2.4). Quanto aos quantitativos e especificação dos produtos, encontram-se no item 8.
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (o item 3.1 remete ao ETP);
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (item 4)
- d) requisitos da contratação (item 6);
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento. Ausente no TR. (**RECOMENDAÇÃO**)
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 16);
- g) critérios de pagamento (item 14);
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, informando critério de julgamento (item 10);
- i) estimativas do valor da contratação (item 20), acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

j) adequação orçamentária (item 21);

k) prazo do contrato (item 13, indicando:

prazo para assinatura (item 13.3);

prazo de vigência, e, quando for o caso, prazo de execução (item 13.6);

possibilidade de sua prorrogação (item 13.6);

prazo máximo de prorrogação do contrato; (item 8.3.1).

l) Prazo para assinatura e vigência da ata de registro de preços (item 12) com possibilidade de prorrogação.

m) A adequação orçamentária (item 21).

Presente nos autos a **Aprovação do ETP** através da assinatura da autoridade competente (Portaria nº 20, de 26 de maio de 2025).

A vedação de **participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio** é exceção e essa opção deverá ser devidamente justificada pela Administração, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

A vedação de participação de consórcios foi motivada no TR (item 11.1.1), sob a alegação de "que esta vedação decorre da análise da natureza do objeto contratual, que envolve o fornecimento de dispositivos elétricos padronizados, de aplicação em redes de iluminação pública – atividade de baixa a média complexidade técnica, plenamente executável por empresas individualmente constituídas e devidamente habilitadas. Além disso, acrescenta, estudos de mercado demonstraram a existência de diversas empresas com capacidade técnica e econômica compatível com as exigências da contratação, não se justificando, portanto, a formação de consórcios como forma de garantir a execução do objeto. Assim, a participação em consórcio não trará benefício adicional à Administração Pública, podendo inclusive dificultar o gerenciamento contratual e a responsabilização por eventuais descumprimentos".

Esse posicionamento atende à jurisprudência do Tribunal de Contas de União sobre o assunto, ainda que sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Essa postura segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de *participação* ou não em licitações de empresas em *consórcio*. (Acórdão 1165/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

A permissão ou proibição de *participação* de empresas em *consórcio* deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame. (Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Também foi vedada a participação de cooperativas no TR (item 11.2.1).

4. Foi apresentada nos autos a Cotação de Preços, mas ausente a Declaração de Compatibilidade de Preços, que deve ser providenciada. **(RECOMENDAÇÃO)**

Ausente declaração de que a metodologia de formação de preços observou as regras estabelecidas na In 01/2023 da SEPLAG. **(RECOMENDAÇÃO)**

A **vigência da Ata de Registro de Preço** será de 12 (doze) meses ano, contados a partir da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que seja comprovada a vantajosidade, conforme art. 84, da Lei n.º 14.133/2021.

4. O **Edital** de licitação para registro de preços seguiu o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023. Deverá a Consulente certificar-se de que os dispositivos do edital não estão em contradição com o ETP e TR.

Consta do item 5.1.3 (Minuta da Ata) que a atualização dos preços registrados respeitará a regulamentação municipal sobre reajustes contratuais - Lei Municipal nº 37.817/2024.

Foi prevista a elaboração de **cadastro de reserva (item 7.4)**, mediante registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão dos demais licitantes, na sequência de classificação de sua última proposta, devendo haver negociação de melhor condição, limitado ao preço máximo estimado pela Administração na licitação.





Considerando que se trata de edital para Registro de Preços, não há necessidade de autorização da autorização do Conselho de Política Financeira, nos termos do art. 3º, IV, a, do Decreto Municipal nº 36.100/2022, contudo, esta já se encontra nos autos (fls. 253/254).

Tendo em vista o não atendimento ao item 4 da Diligência nº 0704/2025, no que se refere ao valor constante do DFD diverso do valor global estimado a ser licitado, deve a Consulente providenciar seu ajuste nos termos requerido **(RECOMENDAÇÃO)**.

Ademais, há incongruência no item 20 do TR na indicação do quantitativo de lotes, que deverá ser corrigido de 5 lotes, para 7 lotes **(RECOMENDAÇÃO)**.

5. Por fim, devem ser divulgados no **Portal de Compras do Município** o edital, a minuta de contrato, o termo de referência na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de identificação ou registro para acesso, em atenção ao disposto no **art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021**. Deve-se conferir publicidade ao edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município** (art. 54, caput, e §1º, da Lei nº 14.133/2021).

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino** no sentido da aprovação da minuta, haja vista a observância da legislação de regência no Edital (art. 92 da Lei nº 14.133/2021), **desde que observadas todas as recomendações deste parecer com as adequações que se fizerem necessárias**.

É o parecer.

À consideração superior.

Maria Tereza Mazoco Times

Procuradora Judicial

96.384-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 1397/2025

PROCESSO:2025.02.003419

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência

À PGA:

1. De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos e recomendações, sobre edital de pregão eletrônico para registro de preços (aquisição de materiais elétricos), **acrescentando as recomendações adicionais abaixo.**

2. Note-se que, para viabilizar a renovação do quantitativo nas eventuais prorrogações da futura ata de registro de preços, **a previsão dessa possibilidade no TR deve se dar de forma fundamentada, justificando-se a estimativa para o período inicial e a potencial necessidade para o período subsequente**, conforme exposto no parecer e em outros precedentes (Parecer nº 186/25; SAJ 2025.1921). **O que ainda não foi cumprido no presente processo.**

Assim, **caso não se atendam aos requisitos prévios necessários para viabilizar a apontada renovação de quantitativos, deve ser excluído o item 2.3 da minuta da ata.**

3. Também é necessário efetuar alterações de redação da seguinte forma, considerando-se que o índice de reajuste para contratos que não sejam de obras e serviços de engenharia (ou locação de imóveis) deve ser o IPCA:

(ITEM 15.1 DO TR, ITEM 27.1 DO EDITAL E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA OITAVA DA MINUTA CONTRATUAL)

Após 12 (doze) meses da data da estimativa de preços, excluída a responsabilidade do contratado pelo retardamento da execução contratual, os preços poderão ser reajustados conforme o índice de reajuste aplicável, que será o IPCA (art. 2º, III, do Decreto Municipal nº 37.817/24).

4. Após cumpridas as recomendações do parecer e deste encaminhamento, o edital





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

poderá ser divulgado na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/21.

À consideração superior.

Recife, 18 de setembro de 2025

Daniilo Miranda Vieira
Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos
Matrícula 68.524-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0650/2025

PROCESSO:2025.02.003419

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município,

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria de Termos Licitações e Contratos.

À consideração superior.

(assinatura digital)

Tatiana Maia da Silva Mariz

Procuradora Geral Adjunta

PGA/PGM

Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0652/2025

PROCESSO:2025.02.003419

INTERESSADO: Secretaria de Projetos Especiais

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Concorrência

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município

